



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 161/2022

Referência: Processo nº 2572/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 05, de 09 de junho de 2022

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 05, de 09 de junho de 2022, dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal no 111, de 10 de fevereiro de 2017, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Câmara Municipal de Cáceres-MT e de outras providências.

Visa o presente projeto de lei complementar, em alterar a Tabela V, que prevê as remunerações pagas aos SERVIDORES EFETIVOS MENSAGEIRO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – VIGIA, que prevê:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CLASSE	A	B	C	D	E
1	R\$ 2.050,00	R\$ 2.255,00	R\$ 2.525,60	R\$ 2.879,18	R\$ 3.339,85
2	R\$ 2.214,00	R\$ 2.435,40	R\$ 2.727,65	R\$ 3.109,52	R\$ 3.607,04
3	R\$ 2.391,12	R\$ 2.630,23	R\$ 2.945,86	R\$ 3.358,28	R\$ 3.895,61
4	R\$ 2.582,41	R\$ 2.840,65	R\$ 3.181,53	R\$ 3.626,94	R\$ 4.207,25
5	R\$ 2.789,00	R\$ 3.067,90	R\$ 3.436,85	R\$ 3.917,10	R\$ 4.543,83
6	R\$ 3.012,12	R\$ 3.313,33	R\$ 3.710,93	R\$ 4.230,37	R\$ 4.907,34
7	R\$ 3.253,09	R\$ 3.578,48	R\$ 4.007,81	R\$ 4.568,90	R\$ 5.299,93
8	R\$ 3.513,34	R\$ 3.864,67	R\$ 4.328,43	R\$ 4.934,42	R\$ 5.723,92
9	R\$ 3.794,41	R\$ 4.173,85	R\$ 4.674,71	R\$ 5.329,17	R\$ 6.181,84
10	R\$ 4.097,96	R\$ 4.507,76	R\$ 5.048,69	R\$ 5.755,50	R\$ 6.676,38
11	R\$ 4.425,80	R\$ 4.868,38	R\$ 5.452,58	R\$ 6.215,94	R\$ 7.210,49
12	R\$ 4.779,86	R\$ 5.257,85	R\$ 5.888,79	R\$ 6.713,22	R\$ 7.787,33
13	R\$ 5.162,25	R\$ 5.678,47	R\$ 6.359,89	R\$ 7.250,28	R\$ 8.410,32
14	R\$ 5.575,23	R\$ 6.132,75	R\$ 6.868,68	R\$ 7.830,38	R\$ 9.083,14
15	R\$ 6.021,25	R\$ 6.623,37	R\$ 7.418,18	R\$ 8.456,72	R\$ 9.809,88

Foi anexado ao presente projeto de lei o Impacto Orçamentário, subscrito pelo Controlador Interno desta Casa de Leis, o qual, ao final concluiu o seguinte:

“CONCLUSÃO DO RESULTADO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO:

1. Quanto a obrigatoriedades Constitucionais: Verificamos que os Projetos de Leis Orçamentárias utilizados como base destes cálculos atendem ao disposto no inciso I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.
2. Quanto ao impacto de gastos com pessoal: Verificamos que atende ao inciso III do art. 20 e parágrafo único do art. 22 tdo da LC 101/2000 e a emenda constitucional no 25 de 14 de fevereiro de 2000, em seu artigo 2o, §1º.”

Constou ainda a Declaração do Ordenador de Despesa Vereador Domingos Oliveira dos Santos, afirmando que o presente projeto de lei está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o Relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representada pelos Excelentíssimos Vereadores Domingos Oliveira dos Santos (Presidente); Isaias Bezerra (Vice-Presidente); Pastor Júnior (1º Secretário); Valdeniria Dutra Ferreira (2ª Secretária) e Negação (3º Secretário), visando alterar a Tabela V, da Lei Complementar Municipal no 111, de 10 de fevereiro de 2017, que prevê as remunerações pagas aos SERVIDORES EFETIVOS MENSAGEIRO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – VIGIA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prevê em seu art. 16 que a **criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental** que acarrete o **aumento da despesa** deve ser acompanhada – além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inciso I) – da exigência da **declaração do ordenador de despesa** de que o aumento tem **adequação** orçamentária e financeira com a LOA e **compatibilidade** com o PPA e com a LDO (inciso II).

Veja que a finalidade da LRF por meio do dispositivo em comento foi evitar a realização de despesas que comprometessem o **equilíbrio orçamentário** tão almejado, priorizando, desta forma, o **planejamento**.

A compreensão do significado dos termos, **criação, expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que gere o **aumento de despesa** é feita pela doutrinadora *Flávio Amaral Garcia*, tem-se:

“Criação de ação governamental: consiste no desenvolvimento de um novo programa ou projeto, tal como um programa de apoio ao pequeno agricultor em função de uma nova demanda social, por exemplo;

Expansão de ação governamental: pressupõe o aumento "quantitativo" de uma contratação já existente. Seria o caso de um programa que oferecesse leite na escola, cujos contornos originais seriam mantidos, mas que



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

passariam também a atender outras regiões que não estavam previstas na concepção inicial;

Aperfeiçoamento de ação governamental: sinaliza para um aumento "qualitativo" da ação governamental implementada. Assim, um programa de governo que inicialmente oferecia remédios em casa passa também a englobar o médico de família, modificando a sua feição original.”¹

Assim, para que seja verificado o **aumento da despesa**, é necessário que a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental sejam acrescidas à **execução orçamentária do exercício vigente e que também sejam ações de efeito prolongado**, que se estendam por mais de um exercício financeiro, podendo gerar desequilíbrio.

No presente projeto de lei, foram anexadas o Impacto Orçamentário, subscrito pelo Controlador Interno Lucas Pinheiro Spósito, afirmando que:

“CONCLUSÃO DO RESULTADO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO:

1. Quanto a obrigatoriedades Constitucionais: Verificamos que os Projetos de Leis Orçamentárias utilizados como base destes cálculos atendem ao disposto no inciso I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.
2. Quanto ao impacto de gastos com pessoal: Verificamos que atende ao inciso III do art. 20 e parágrafo único do art. 22 ttdo da LC 1 0 1/2000 e a emenda constitucional no 25 de 14 de fevereiro de 2000, em seu artigo 2o, §1º.”

Ao final, para que não haja dúvidas, foi firmada declaração do Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Vereador Domingos Oliveira dos Santos, afirmando quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 16 da LRF.

¹ Fonte: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27033/42442-87018-1-PB.pdf> - acessado em 20/06/2022.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 09 de junho de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 09 de junho de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.

FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS:9844200717
2
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS:98442007172
Dados: 2022.06.23 11:04:08 -04'00'

Manga Rosa

PRESIDENTE

CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA:8376548450
4
Assinado de forma digital por CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA:83765484504
Dados: 2022.06.23 10:55:48 -04'00'

Cezare Pastorello
Cezare Pastorello Marques de Paiva

RELATOR

RUBENS MACEDO:10360018149
018149
Assinado de forma digital por RUBENS MACEDO:10360018149
Dados: 2022.06.23 11:00:59 -04'00'

Rubens Macedo

MEMBRO SUBSTITUTO